



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.003167/2008-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.400 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AFRANIO JOSÉ DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. DIMOB. BEM COMUM. PROVA.

A informações prestadas em DIMOB, salvo prova em contrário, são hábeis a comprovarem a omissão de rendimentos. Mera alegação de que os rendimentos são frutos de bem comum ao casal, casados em comunhão total de bens, desacompanhada de elemento de prova da propriedade do imóvel locado, é insuficiente para justificar o rateamento entre os cônjuges.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Relatório Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 33 a 36, relativa ao ano-calendário 2006, da qual tomou ciência em 24/09/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 27.673,54.*

*Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 103.139,58, com base nos valores informados em DIMOB por Imobiliária Predileta Ltda. (R\$ 2.882,67) e Segurança Imóveis Ltda. – EPP (R\$ 100.256,91).*

*Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 21/10/2008, alegando, em síntese, que tem direito de declarar seus rendimentos na proporção de 50% em comum com sua esposa, por ser casado em comunhão de bens com Nadir Gomes Silva, apresentando para comprovação cópia da declaração de imposto de renda, recibo de entrega e comprovantes de recolhimento de impostos. Informa também que concorda com a omissão de rendimentos relativa à Imobiliária Predileta Ltda.*

*Para instruir o pleito, apresentou os documento de folhas 02 a 17.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA A matéria não impugnada torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando s recurso na esfera administrativa.*

### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.*

*Não havendo nos autos provas suficientes para reduzir a omissão apontada, é de manter o lançamento em sua integridade.*

Cientificado em 14/11/2011 (Fls. 49), o Recorrente, substituído pela Sra. Maria Aparecida Silva Gomes, que se diz inventariante, interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2011 (fls. 57), argumentando que:

*DOS FATOS O Processo, em seu relato, alega que a Certidão de Casamento apresentada na época da defesa, estava*

*desatualizada, falta de identificação da origem dos rendimentos e das fontes pagadoras. A impossibilidade de identificar se a metade dos rendimentos de alugueis auferidos por meio da administradora de imóveis, segurança Imóveis Ltda. EPP, já havia sido devidamente informados na declaração da Sra. Nadir e que se fosse informados agora, consistiria em retificação de declaração de terceiros. Que a divisão dos rendimentos relativos aos bens comuns entre cônjuges deveria ter sido efetuada antes do início da ação fiscal e que o comprovasse que o imóvel locado pertencia ao interessado em conjunto com seu cônjuge.*

*DO DIREITO DA PRELIMINAR Juntamos a Certidão de Casamento atualizada, Anexo I, comprovando que sempre mantiveram o Regime de Comunhão de Bens. Quanto à identificação da origem dos rendimentos e demais alegações, informamos que o próprio formulário de DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA, não fornece condições de identificar os rendimentos, apenas pede para constar "Total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas/externas". Que a metade dos rendimentos recebidos pela administradora de Imóveis, Segurança Imóveis Ltda. EPP, foi sim informados na Declaração de Ajuste Anual, de Nadir Gomes Silva, como consta dos autos, precisamente no item II da Defesa apresentada, em 21/102008. Quanto à retificação de declaração de terceiros, não seriam necessários tendo em vista que o direito da opção pela tributação da metade dos rendimentos é assegurado pelo Art. 6º do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 "IR/1999", não importando quem recebeu os rendimentos, conseqüentemente, desnecessário seriam também comprovar que o imóvel locado pertencia a quem, pois, em se tratando de Casamento em Regime de Comunhão de Bens, por Lei, pertence ao casal.*

*DO MÉRITO Um fator relevante, é o fato de que as Declarações entregues referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram elaboradas da mesma forma e também Notificadas pela RFB pelo mesmo motivo. Apresentamos as mesmas documentação e justificativa e obtivemos o DEFERIMENTO, conforme Anexos n. II, III e IV.*

Em 22 de novembro de 2012, esta 1ª Turma especial da Segunda Seção de julgamento, resolveu transformar o julgamento em diligência, conforme se verifica à Fls. 63:

(...)

*..., conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pela Sra. Maria Aparecida Silva Gomes; que informa o falecimento do contribuinte no ano de 2010, e que é inventariante do mesmo.*

*Contudo, não constam nos autos documentos que atestem ser a Sra. Maria Aparecida Silva Gomes, que assina o recurso, a representante legal do espólio do contribuinte autuado.*

*Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicite da Sra.*

*Maria Aparecida Silva Gomes documentação que comprove ser esta a representante legal do espólio do contribuinte autuado.*

Em 26/12/2012 (Fls. 64) o processo o retornou à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicitasse da Sra. Maria Aparecida Silva Gomes a documentação que comprovasse ser esta a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Em 28/06/2013 (Fls.72), a Sra. Maria Aparecida Silva Gomes, apresentou Resposta à Intimação, anexando em conjunto:

1)-Certidão do Termo de Compromisso como Inventariante, Refernte a PROCESSO Nº 0024.10.207.067-9. JUSTIÇA DA 1ª INSTÂNCIA da SECRETARIA DO Juízo DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. (fls. 75);

2)- E a Cédula de Identidade de Médico, da Sra. Maria Aparecida Silva Gomes; CRM 26540. (Fls. 76).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre- Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Superada a legitimidade da representante do espólio do contribuinte autuado, passo ao julgamento da matéria.

O litígio restringe-se a omissão de rendimentos de aluguéis informados em DIMOB Segurança Imóveis Ltda. – EPP (R\$ 100.256,91).

O recorrente, por sua vez, não contesta a totalidade da omissão de rendimentos, afirmando que o rendimento pertence a ele e a sua esposa, já que são casados em comunhão total de bens, e que a ele deveria ser imputado apenas 50% destes rendimentos.

Ocorre que até o presente momento, apesar de o recorrente afirmar que o rendimento é oriundo de um bem comum a ele e a sua esposa, o certo é que em nenhum momento o contribuinte cuidou de indicar a que imóvel se referiria o aluguel, a apresentar um contrato de locação, ou qualquer outro documento que permitisse a este Colegiado verificar a veracidade de suas alegações de que os rendimentos eram oriundos de um bem comum.

Insta frisar que no julgado de primeira instância já havia sido ressaltado para o recorrente que:

*“Ainda de suma importância, deveriam ter sido trazidos a colação 2 documentos que efetivamente comprovassem que o*

*imóvel locado pertencia ao interessado em conjunto com seu cônjuge. Também deveria ter sido anexado contrato de locação que demonstrasse qual imóvel foi locado e o valor mensal dos aluguéis devidos, assim como os locadores.*

*No entanto tais documentos não foram trazidos e aqueles carreados não foram suficientes para a comprovação, o que inviabiliza o acatamento das alegações constantes na impugnação, já que provas inequívocas da pertinência do rateamento dos valores dos aluguéis entre os cônjuges não constam nos autos.”(pág. 42 dos autos)*

Portanto, nas circunstâncias em questão, seria fundamental que o recorrente fizesse algum esforço probatório para corroborar sua alegação de que os rendimentos de aluguéis eram frutos de bem comum.

Na ausência destes elementos, não há motivos para considerar que as informações constantes da DIMOB, ativa nos sistemas informatizados administrados pela RFB, documento hábil a comprovar omissão de rendimentos, não merecem crédito, cabendo manter a omissão lançada.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre.